



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004824-20.2021.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Cooper São Paulo Cooperativa de Transportes de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de São Paulo**
 Requerido: **Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS EDUARDO PRATAVIERA**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **COOPER SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE SÃO PAULO** em face de **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., JOSÉ LUIZ DATENA** e **AGOSTINHO TEIXEIRA**, em razão de reportagem veiculada pelos réus na manhã do dia 9 de abril de 2021, na Rádio Bandeirantes, a qual foi reproduzida na mesma data no programa de televisão Brasil Urgente, a respeito do serviço prestado pela autora por meio de contratos celebrados com a Prefeitura do Município de São Paulo. Afirma que na reportagem veiculada na Rádio Bandeirantes no período da manhã, os réus fizeram comentários sugerindo que os trabalhadores são obrigados a se filiar às cooperativas para benefício próprio destas, bem como que essas cooperativas seriam utilizadas para o financiamento de campanhas e apoio a candidatos durante o período eleitoral. Sustenta que as afirmações feitas pelos jornalistas fazem referência direta a si, tendo em vista que seu presidente foi entrevistado na reportagem, contudo, apenas parte das declarações dadas por ele foram exibidas, de maneira a dar o contorno que se pretendia à matéria. Acrescenta que os réus questionam a real titularidade das empresas associadas à autora, sugerindo a utilização da cooperativa para fins fraudulentos. Já na reportagem veiculada no período da tarde no programa de televisão Brasil Urgente, os réus associaram a autora a organizações criminosas, sugerindo o recebimento de benefícios em contrapartida ao apoio a políticos e afirmando que “essas empresas só ganham enquanto o povo se ferra”. O segundo réu também alegou que o apoio a político seria um requisito para admissão nos quadros da cooperativa e atribuiu aos cooperados a pecha de “laranjas”. Afirma que seu presidente prestou todos os esclarecimentos quanto aos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

questionados quando da entrevista concedida e inclusive se dispôs a exibir a documentação comprobatória da destinação dada aos valores recebidos pela cooperativa, sendo irresponsáveis as acusações veiculadas, com clara intenção de macular a imagem da autora. Discorre sobre a necessidade de responsabilização dos réus pelas ofensas praticadas. Requer a condenação dos réus, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

Regularmente citados, os réus contestaram a ação alegando, em resumo, que atuaram em exercício regular de direito, dentro dos limites da liberdade de manifestação e de imprensa, já que se limitaram a produzir e veicular reportagem de natureza investigativa, informativa e opinativa a respeito de informações e denúncias acerca de tema de interesse público. Negam a existência de dever de indenizar. Pedem a improcedência.

Houve réplica.

RELATADOS.

DECIDO.

Trata-se de questão unicamente de direito, que dispensa a produção de outras provas além das que instruem os autos, motivo autorizante de se dar o julgamento no estado do processo, modalidade julgamento antecipado da lide.

O dever de indenizar por quem causou dano a outrem é princípio geral de direito encontrado em todo ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.

Maria Helena Diniz afirma que **...poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da responsabilidade sem culpa. ^{1}

Continuando em seu magistério, a mestra ensina que a responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado:

a) *Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco...*

b) *Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde...*

c) *Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade)...*

A responsabilização por dano moral, assim como por qualquer dano, não escapa às regras e conceitos da responsabilidade civil, que jamais existirá sem que haja uma relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou (RT 224:155, 466:68, 477:247, 463:244; RLTJSP, 28:103).

O dito vínculo entre o prejuízo e a ação - nexo de causalidade - deve se fazer presente de tal forma que o fato lesivo deve ter origem na ação, diretamente ou como sua consequência previsível.

Sem a presença destes três elementos essenciais não há obrigação de indenizar, como se vê no artigo 186 do Código Civil. Sobre o tema fala com maestria Caio Mário da Silva Pereira: "*Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano", que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação*

^{1} *CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO - 7º VOL. - ED. SARAIVA, 1984, PÁG. 32.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations en Général, vol. IV, nº 366).²

O caso em questão trata, por óbvio, de responsabilidade subjetiva, na qual se perquire sobre ocorrência de ato ilícito decorrente de culpa, ou seja, da reprovabilidade da conduta do agente. Faltando o esforço necessário do agente na observação da norma de conduta, com ocorrência de resultado danoso não desejado, mas previsível, caracterizada está a culpa.

A liberdade de informação e de imprensa é direito assegurado pelo art. 220 da Constituição Federal, que, ao mesmo tempo, traz como garantia fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X).

Sopesadas as garantias fundamentais, a proteção à honra e à imagem cede espaço ao direito à informação, quando assim exigir o interesse público, sem embargo da responsabilização de quem, a pretexto de gozar da liberdade de imprensa, vem a agir de forma a lesar direito da personalidade de outrem.

Depois do exame das reportagens que foram veiculadas pelos réus, disponíveis nos *links* indicados a fls. 7 e 10 (conforme minutagem detalhada a fls. 55/68), não resta outra sorte ao pedido da autora que não a improcedência.

A reportagem veiculada e os comentários realizados pelos réus de fato apresentam questionamentos relacionados à atuação das cooperativas de transporte escolar na capital, com tom crítico em relação à diferença de valores recebidos por trabalhadores cooperados e não cooperados, e levantam suspeitas em relação ao apoio a candidatos nas eleições, com posterior recebimento de benefícios em contrapartida.

Ocorre que os comentários e suspeitas expostas pelos réus tem caráter genérico, não fazendo qualquer acusação direta contra a autora ou seus dirigentes.

² - *Responsabilidade Civil - 8ª edição, 1996 - pág. 75T*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Especificamente em relação à autora, os comentários mencionam os valores pagos pelo Município à cooperativa, disponíveis no site da própria Prefeitura, não tendo sido aventada qualquer incorreção nesse tocante. Certo que se pode argumentar, como faz a autora, a respeito da destinação dada aos valores que recebe da Prefeitura, mas o fato tal como veiculado não é incorreto ou impreciso, já que as quantias efetivamente foram recebidas.

Ademais, a reportagem menciona que o presidente da cooperativa autora nega a existência de irregularidade e exhibe parte da entrevista por ele concedida, na qual sustentou que os valores que recebe estão dentro da média dos demais trabalhadores da categoria, além de admitir ter apoiado o vereador Milton Leite na última eleição.

Da mesma forma, a reportagem veiculada no programa de televisão Brasil Urgente não faz qualquer correlação entre a atuação da autora e o crime organizado, limitando-se, no que concerne à requerente, a fazer alusão ao apoio a vereador admitido pelo presidente na cooperativa, conforme já veiculado no programa de rádio.

O fato de os réus levantarem suspeitas relacionadas ao apoio a políticos por parte das cooperativas e defenderem a necessidade de investigação dos fatos noticiados e da atuação de empresas “laranjas”, com base em denúncias feitas por terceiros, objetivamente não implicam a imputação, à autora, de prática de irregularidades, de modo que não ultrapassam os limites do regular exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa.

Sendo assim, resulta inequívoca a ausência de “animus” em macular a honra e a imagem da autora. Em momento algum se verificou objetivo de execração pública da autora ou mesmo extrapolação dos limites da informação de cunho estritamente objetivo e jornalístico em relação a situação de interesse da população, por envolver a destinação dada a recursos públicos.

Não se verifica dolo algum na atuação dos réus, tampouco culpa, no repasse das informações ao público em geral com objetivo ou tendência a extrapolar a esfera da informação objetiva com “animus” de macular a honra ou afetar a intimidade da autora, nada justificando o pedido posto na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Agiram os réus pautados nos ditames da boa prática jornalística e dentro dos limites das liberdades comunicativas, vez que veicularam os fatos de forma fidedigna, sem informações inverídicas, distorcidas ou difamatórias, que pudessem ensejar sua responsabilização civil perante a autora.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM. Autores que pretendem a remoção de reportagem veiculada na televisão em sites da internet com informações acerca de investigação criminal, bem como indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Veiculação de matéria jornalística em programa televisivo e sites. Notícia que traz apenas informações verdadeiras sobre a existência de suspeita de esquema de corrupção. Caráter meramente informativo. Liberdade de imprensa e de informação. Exercício regular da atividade jornalística. Não há ofensa direta ou juízo de valor por parte do veículo réu. Não se vislumbra falsidade ou distorção evidentes a respeito dos fatos tratados a ensejar a indenização pretendida. Sentença mantida. Honorários advocatícios que devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da r. sentença. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1002953-98.2014.8.26.0269; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021)

Apelação. Indenização por dano moral. Matéria jornalística associando o nome do autor a esquema de crime organizado. Sentença de improcedência. Agravo retido da corrê Google. Agravante que admite que a contestação foi protocolada fora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prazo. Legítima ordem de desentranhamento da contestação. Revelia caracterizada que alcança apenas os fatos e, mesmo assim de forma presumida, podendo estes serem contestados pelos demais elementos que formam o conjunto probatório. Ausência de vício a macular a citação da agravante, uma vez que o objetivo foi atingido. Mérito. Apelação. Ausência de abuso no dever de informar ou ocorrência de dolo ou culpa nos atos praticados pelas rés. Liberdade de expressão que é um dos direitos fundamentais inseridos em cláusula pétrea. Exposição dos fatos de forma jornalística. Presença do "animus narrandi", consistente no repasse da notícia, sem ultrapassar os limites da informação. Objetivo da notícia é o interesse público. Rés que não agiram com "animus injuriandi". Matéria enfática e contudente não ultrapassaram o limiar da crítica. Dano moral não configurado. Indenização não devida. Resultado. Agravo retido e apelação não providos. (Relator(a): Edson Luiz de Queiróz; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 22/07/2015; Data de registro: 22/07/2015).

VOTO DO RELATOR. EMENTA – APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de matéria jornalística editada pela ré, em mídias impressa e digital (na verdade, mera nota em reprodução a outra, publicada pelo jornal O ESTADO DE SÃO PAULO – referente a investigação do autor, então Juiz Corregedor de Tupã, 'que resolveu deixar de punir disciplinarmente os presos apanhados com cocaína, maconha e aguardente artesanal') – Decreto de improcedência – Reportagem que não faz qualquer juízo de valor acerca da atuação jurisdicional do autor – Fato verdadeiro (não classificação, pelo autor, como falta grave, o preso portar drogas para uso pessoal em estabelecimento prisional) e amplamente divulgado, nos mais diversos meios de comunicação - Inexistência de abuso praticado ou violação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direito à intimidade, vida privada, honra ou imagem da pessoa – Ato ilícito não configurado - Ausência de "animus nocendi" afasta a pretensão indenizatória – Nexo causal inexistente - Precedentes envolvendo o mesmo episódio – Decreto de improcedência – Medida que se impõe – Sentença reformada – Recurso da ré provido, prejudicado o adesivo. (Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Americana; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/02/2016; Data de registro: 11/02/2016).

As reportagens não saíram dos limites do direito de informação e liberdade de imprensa, daí não se poder considerar como presentes quaisquer daqueles três requisitos inicialmente comentados - conduta, dano e nexos causal entre um e outro -, assim, de rigor a improcedência da ação.

Os demais argumentos trazidos aos autos pelas partes, embora fortes e fundamentados em teses jurídicas conhecidas deste magistrado e aceitas por parte da doutrina e jurisprudência, não têm, por si só, o condão de infirmar a conclusão adotada para desfecho da lide nestes autos, que veio lastreada em fatos e interpretação das provas e à luz de clara argumentação jurídica na conclusão e, finalmente, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador, que se sustenta por si só, a despeito do que mais se argumentou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO** o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelos ônus da sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado da parte contrária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**